

3.4.1968

Heriberto

TRIBUNAL PLENO

236

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.608 - MINAS GERAIS

SUSCITANTE : JUIZ DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
 SUSCITADO : JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

Justiça comum

EM E R T A: - COMPETÊNCIA. Sociedades de Economia Mista. Banco do Brasil S.A. É competente a Justiça comum para o julgamento das causas em que forem interessadas. Essa competência somente cabe à Justiça Federal se a União intervier no processo, reivindicando a posição de assistente ou oponente.

00751010
 01870040
 06081000
 00000170

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por decisão unânime, julgar procedente o conflito e competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da Lei.

Brasília, 3 de abril de 1968.

-LUIZ GALLOTTI -

PRESIDENTE-

-ADAUCTO CARDOSO -

RELATOR-

3.4.1968

Heriberto

237

TRIBUNAL PLENOCONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.608MINAS GERAIS

RELATOR : O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO
 SUSCITANTE : JUIZ DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
 SUSCITADO : JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

00751010
 01870040
 06082000
 00000200

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO: - O Banco do Brasil propôs uma ação executiva cambial no Juízo da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte. A requerimento do próprio exequente, que invocava a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que regulou a competência da recém-criada Justiça Federal, o Juiz se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta última.

O Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, examinando a causa, declinou também da competência em favor da mesma 3ª Vara Cível. O Banco do Brasil impugnou o despacho, pedindo e obtendo que se suscitasse o conflito de jurisdição.

De fls. 90 a 97 se encontra a brilhante fundamentação do Juiz suscitante, Dr. Gilberto de Oliveira Lomnaco.

Convido o Dr. Procurador Geral, êste opinou de fls. 100 a 103 pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO (RELATOR):-
A União não interveio no processo. Não é ela autora, nem ré, nem assistente, nem oponente.

E sequer manifestou o simples interesse adjuvanti.

No caso presente, importa salientar que, ao invés de uma empresa pública federal, como a Rede Ferroviária, na qual não há acionistas particulares, trata-se de uma sociedade de economia mista, revestida da forma de sociedade por ações, o Banco do Brasil S/A, aberta aos investimentos privados e em cujo capital a União tem maioria. O Decreto-lei nº 200, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, escolhendo o que se sedimentou no longo debate da doutrina e da jurisprudência acerca das definições de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, deu o cunho do direito positivo às seguintes fórmulas conceituais, que a elas se ajustam:

"II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, este opinou de fis. 100 a 103 pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

V O T O

00751010
01870040
06083000
01170350

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO (RELATOR):-
A União não interveio no processo. Não é ela autora, nem ré, nem assistente, nem oponente.
E sequer manifestou o simples interesse adjuvanti.

No caso presente, importa salientar que, ao invés de uma empresa pública federal, como a Rede Ferroviária, na qual não há acionistas particulares, trata-se de uma sociedade de economia mista, revestida da forma de sociedade por ações, o Banco do Brasil S/A, aberta aos investimentos privados e em cujo capital a União tem maioria. O Decreto-lei nº 200, que dispôs sobre a organização da administração federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, acolhendo o que se sedimentou no longo debate da doutrina e da jurisprudência acerca das definições de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, deu o cunho do direito positivo às seguintes fórmulas conceituais, que a elas se ajustam:

"II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio

"próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito."

"III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta" (art. 5º).

Entende porém o Sr. Procurador Geral da República que o art. 70 da Lei 5.010 de 30.5.66 teria estabelecido a competência absoluta da Justiça Federal para julgar também as causas do Banco do Brasil ao dispor que:

"A União intervirá, obrigatoriamente nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criadas por lei federal".

Essa lei é porém anterior à Constituição de 1967 que sobre a matéria dispõe de maneira diversa no art. 119, I. É também anterior ao Decreto-Lei nº 200 que deixou

elaramente delimitadas as áreas conceituais da autarquia, da empresa pública e da sociedade de economia mista. Esta última, ao revés das outras, tem participação de capital privado; e, como se vê do confronto das três definições, o exercício da atividade mercantil sob a forma de sociedade anônima mais reforça nela a natureza privada da sua personalidade.

Importa acentuar, sobre esse antagonismo entre o dispositivo da Lei 5.010 e o art. 119, I, da Constituição, que, o art. 70 é um mandamento manifestamente endereçado ao Ministério Público Federal. É a este que ele fixa uma regra de conduta: "intervirá obrigatoriamente"... Não se dirige ao Poder Judiciário. E, se o fizesse, seria inconstitucional, pois estaria dispondo, de maneira indireta, em matéria de competência, de forma conflitante com o art. 119, I da Constituição. Teria de ser considerado como uma fórmula oblíqua que o legislador ordinário engendrou, em 1966, para dilatar a regra constitucional de restrita competência, fixada em 1965, para os juizes federais, no Ato Institucional nº 2, (art. 105, § 3º, letra g) e depois repetida, com ligeira alteração no art. 119, I, da Constituição de 1967.

Na sua jurisprudência, tem o S.T.F. ignorado essa obrigatoriedade que o citado dispositivo pretendeu fixar, deixando o problema da praticabilidade dela à economia interna do M. P. Federal, que é livre para fazer a qualquer momento a representação da inconstitucionalidade do art. 70.

Em matéria de foro competente para as causas das sociedades federais de economia mista, a cláusula "se a União intervier" continua a ser de observância sistemática

nos arestos do Supremo Tribunal Federal, como condição da derrogação do princípio da competência normal do Juízo comum.

Aliás, depois da criação da Justiça Federal, tem dado esta Corte reiteradas demonstrações de resistência à quebra dessas normas ordinárias de competência, para só admitir em restritas hipóteses. Assim no Conflito de Jurisdição nº 4.067, relator o eminente Ministro Evandro Lins, quando se deu pela competência da Justiça estadual para o julgamento dos crimes em matéria de entorpecentes cometidos no âmbito nacional (R.T.J. 43/117) e no Conflito de Jurisdição 3.893, julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 18.10.67, relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cujo acórdão foi publicado no dia 15 do mês corrente, em que se decidiu que:

- "1) Compete à Justiça ordinária local de 1ª e 2ª instâncias o julgamento das causas de acidentes de trabalho contra órgãos da União. (Constituição, arts. 134, § 2º).
- 2) O art. 16, da Lei nº 5.316, de 14.9.67, dando essa competência aos juízes federais, afasta-se do espírito e da letra do art. 134, § 2º, da Constituição de 1967".

Nessas duas capitais tomadas de posição, no sentido de restringir a competência da sobrecarregada Justiça Federal aos estritos mandamentos do art. 119, I, da Constituição de 1967, inspirou-se esta Corte em considerações de conveniência e de interesse, cuja consulta é de grande relevância na solução dos conflitos de jurisdição. E as

essas considerações avultam no caso do Banco do Brasil, instituição que exerce influência protaiforme, no domínio da economia privada. Mercê dessa sua posição, com inegável prejuízo para a administração da Justiça, arrastariam o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista para a Justiça Federal uma grande massa de causas, em que a União Federal não manifesta interesse.

Pelo exposto, não figurando a União na causa, como Autora, Ré, Assistente ou Oponente, dou pela procedência do conflito e pela competência da Justiça estadual, o Juízo da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte.

3.4.68

Elisabeth

TRIBUNAL PLENO

243

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.608 - MINAS GERAIS

00751010
01870040
06083010
01210490

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Es-
tou de acordo com o brilhante voto do eminente Relator.

Tenho que o falare da questão, como desta-
cou S. Exa., reside no art. 119, I, da Constituição. Esse
artigo mudou a orientação anterior, consagrada na L. 5.010
e em outras leis. Essas leis, no meu entender, ficaram in-
teiramente anuladas pelo dispositivo constitucional. Tra-
ça esse dispositivo constitucional, no sentido da consty-
ção do eminente Relator, que é a justiça comum ordinária
a que deve solver as questões dessa ordem.

Além disso, é preciso considerar que essa é
a forma mais breve de retribuição de justiça.

Argumenta-se que todos esses casos teriam
como instância recursal o Tribunal Federal de Recursos, o
único tribunal para atender a todo o País.

De maneira que, quaisquer que sejam as con-
siderações, sejam de ordem constitucional, calcadas no
art. 119, I, sejam de conveniência de tempo, todas elas
nem levam ao propósito de entender que a justiça comum or-
dinária é a competente para solver essas questões.

3.4.1968

etc.

-TRIBUNAL PLENO -

244

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.602 - MINAS GERAISY O U O00751010
01870040
06083020
01190520

O SR. MINISTRO THEOTÓCLES CAVACANTI-

A Constituição só atribui competência federal para as empresas públicas.

Ora, empresa pública é aquela em que todo o capital pertence ou à União ou a entidades que ela criou.

No caso, o Banco do Brasil é, evidentemente, uma sociedade de economia mista, porque o que caracteriza a sociedade de economia mista é a diversificação de capital, por diversas pessoas, públicas ou privadas. Pode ser capital ou público e privado ou, então, capital público, da União, e de empresas públicas.

De sorte que não tenho dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator.

3.4.1968

Jurena

245

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.608 - MG

(Tribunal Pleno)

V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator, para dirimir o conflito de jurisdição, fez aplicação da regra do art. 119, inc. I, da Constituição de 1967, concluindo, assim, que, em princípio, a competência para as causas do Banco do Brasil não deve ser dos juizes federais. Entendi que o voto de S. Exa. não afasta a competência da Justiça Federal, que se impõe, ao contrário, quando ocorre a hipótese do § 2º, do mesmo art. 119, isto é, quando há intervenção da União, como assistente ou oponente. Então, obrigatoriamente, a competência passará a ser do juiz federal. Estou de acordo com S. Exa.

00751010
01870040
06083030
01150650

3.4.68
Justino

TRIBUNAL PLENO

246

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.608 - MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS - Acompanho o eminente Relator, apenas com a ressalva de que quando o Banco do Brasil age como delegado da União a competência é da Justiça Federal. Assim tem entendido antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na vigência da Constituição anterior. Penso que, neste passo, a Constituição atual não modificou essa situação.

O Banco do Brasil, em várias de suas atividades, hoje menos do que antigamente, devido à criação do Banco Central, poderá agir como delegado da União. Nessa hipótese, a competência se deslocaria para o fóro federal. A regra é a competência da Justiça local, a exceção, a competência da Justiça Federal.

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Mas, eminente Ministro, o Banco do Brasil, agindo apenas como delegado da União, isto é, como personalidade jurídica, tem fóro privilegiado só se a União interferir.

O SR. MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI -
Como assistente.

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS - É apenas uma ressalva que faço.

Extrato da Ata

00751010
01870040
06084000
0000880

CJ 4.608 - MG - Rel., Min. Adauto Cardoso. Suspe. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal. Susdo. Juiz da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Decisão: Decidiu-se pela competência do Juiz da 3ª Vara Cível de Belo Horizonte, unânimemente. Impedido, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Thompson Flores, Moseyr Amaral Santos, Theófilo Cavalcanti, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Roqueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, Justificadamente, o Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.


Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.